



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA nº 0000091-04.2020.815.0000**

**RELATOR:** Desembargador Ricardo Vital de Almeida

**REQUERENTES:** POLÍCIA FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

**REQUERIDO:** FABIANO GOMES DA SILVA

**DECISÃO**

**Vistos etc.**

Examino **PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA** do investigado **FABIANO GOMES DA SILVA**, por 05 (cinco) dias, formulado **pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (GAECO/PB) e pela POLÍCIA FEDERAL**, com fulcro no art. 2º da Lei 7.960/89.

Os requerentes pugnaram, por meio da cautelar epigrafada, pelo implemento de medidas cautelares investigativas em face de alguns investigados na "Operação Calvário", visando elucidar, além de pormenores outros, a extensão do extrato da organização criminosa sob investigação no PIC nº 001/19 e objeto de denúncia nos autos 0000015-77.2020.815.0000.

Dentre as medidas cautelares deferidas, as quais renderam ensejo à deflagração da 8ª fase da predita operação, destaca-se o decreto de prisão temporária de **FABIANO GOMES DA SILVA**, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a quem imputa-se a prática das condutas típicas previstas no art. 2º, c/c art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013, c/c arts. 158 e 317 do Código Penal.

Segundo asseverado na peça cautelar, há indicativos aptos a sugerir a participação de **FABIANO GOMES** na ORCRIM investigada na "Operação Calvário", aparentemente exercendo a função de operacionalizador de repasses ilícitos de dinheiro em espécie supostamente controlados, diretamente, pelo então governador **RICARDO VIEIRA COUTINHO** (apontado chefe do agrupamento criminoso), havendo, além disso, indícios de uma proximidade ilegítima entre ele e a família "COUTINHO", relação esta cujas medidas requeridas ambicionaram elucidar com mais profundidade.

A prisão temporária de **FABIANO GOMES** foi requerida, porquanto estaria ele fazendo uso de canais de imprensa com o objetivo de embarçar as investigações empreendidas na "Operação Calvário", praticando extorsões contra terceiros que não teriam aceitado pagar vantagens indevidas por ele exigidas, constringendo-os sob a falsa promessa de revelação de conteúdo sigiloso, sugestivamente envolvendo a enfocada operação.

O referido investigado teria passado a extorquir possíveis "alvos" da operação e exigir deles vantagem econômica indevida, alegando ser detentor de "informações privilegiadas" e conhecedor de fatos prejudiciais a eles (alvos), empenhando-se, aparentemente, em barganhar seu silêncio, oferecendo "blindagem" junto a autoridades atuantes nas investigações, tentando transparecer possuir com estas relação de proximidade.

Consoante sustentaram os requerentes, "**FABIANO GOMES** direciona suas armas midiáticas para colocar em xeque o trabalho de autoridades investigativas e achar possíveis alvos da **Operação Calvário**, com inequívocos e contundentes reflexos no potencial probatório da referida persecução penal, colocando-se em risco, sob o ponto de vista cautelar, a higidez das investigações e do curso do processo penal, com destaque para os autos que correm perante esse Juízo".

As supostas condutas enquadrariam o investigado nos tipos penais previstos no art. 2º, §1º, da Lei 12.850/2013 (suposto embaraço às investigações de infração penal que envolve organização criminosa); e no art. 158 do Código Penal (presença de indícios da prática do crime de extorsão, delito inserido no rol exaustivo do art. 1º, alínea "L", inciso III, da Lei nº. 7.960/89).

Ao analisar a pretensão deduzida na peça cautelar, entendi plausíveis os argumentos nela erigidos, mormente em relação à necessidade do uso desse instrumento processual (prisão temporária) como medida comprovadamente adequada e necessária ao acautelamento das investigações criminais, um dos fundamentos para a prisão temporária de **FABIANO GOMES DA SILVA**.

Contudo, à véspera de ultimado o prazo assinado, a **POLÍCIA FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (GAECO/PB)** peticionaram nos autos, postulando a prorrogação do encarceramento temporário por outros 05 (cinco) dias, em lei previstos, alegando comprovada necessidade.

Segundo afirmam, além de permanecer incólume o quadro ensejador do decreto de prisão temporária do investigado, "Ao reverso, os elementos probatórios até o momento colhidos potencializaram sua necessidade para a continuação das diligências e para o resguardo da ordem pública".

## DECIDO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.960/89, "A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, **prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade**".

Como visto, o objetivo precípuo da prisão temporária, consoante inteligência do art. 1º da Lei n. 7.960/1989, é o de **acautelar o inquérito policial** (fase pré-processual), procedimento administrativo voltado a elucidar o fato criminoso, a compilar meios informativos que possibilitem ao titular da ação penal forme sua *opinio delicti* e, por outro vértice, sirva de lastro à acusação.

*In casu*, segundo asseveram os requerentes, após a prisão do investigado, seguiram-se outros atos investigativos, mediante a coleção de evidências de corroboração aos elementos indiciários e de prova já angariados, havendo a POLÍCIA FEDERAL realizado a oitiva de outras vítimas das supostas investidas de **FABIANO GOMES DA SILVA**, as quais, semelhantemente aos fatos narrados por DENYLSO MACHADO, também relataram haver aquele investigado enfocado possuir poder de intervenção no cenário de investigações da "Operação Calvário" e relação de intimidade com autoridades (delegados e promotores de justiça) envolvidas na persecução, o que lhe permitiria o oferecimento de "proteção" em troca da obtenção de alguma vantagem.

Nesse contexto, menciono os depoimentos de **RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA**, potencial alvo da operação, na ótica do radialista investigado, e de **LUIS INÁCIO RODRIGUES TORRES**:

### **RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA:**

Ao(,) 10 dia(s) do mês de março de 2020, na Superintendência da Polícia Federal na Paraíba, em João Pessoa/PB, onde se encontrava FABIANO EMÍDIO DE LUCENA MARTINS, Delegado de Polícia Federal, mat. 16.801, Lotado na SR/PF/PB, compareceu RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, casado(a), filho(a) de Raimundo Nonato Torres Bandeira e Lidia Solano Costa Bandeira, nascido(a) aos 20/08/1965, natural de Abaetetuba/PA, profissão Jornalista, CPF 299.384.144-00, residente na(a) Rua das Acácias, 335, Apta 2001, bairro Miramar, João Pessoa/PB. Aos costumes disse nada. Compromissado(2) na forma da Lei e inquirido(a) a respeito dos fatos, RESPONDEU: QUE solicitada sua presença a Superintendência da Polícia Federal nesta manhã, esclarece que em algumas oportunidades o depoente foi procurado por Fabiano Comes da Silva insinuando que

este poderia interceder junto à Operação Calvário a favor do depoente; QUE o declarante é atualmente Secretário de Comunicação Social do Governo do Estado; QUE Fabiano Comes dizia ter um dossiê contra o depoente que teria sido feito a mando de Ricardo Coutinho; QUE Fabiano Gomes usou em algumas oportunidades o nome do Delegado Fabiano Emidio e do Promotor de Justiça Octávio Paulo Neto, dizendo-se próximo de ambos e com isso insinuando que poderia proteger o depoente na Justiça; QUE segunda Fabiano Comes, o dossiê contra o depoente não teria chegado às mãos da Justiça porque ele intercedera para que isso não chegasse às autoridades; QUE o depoente não levava a sério as investidas de Fabiano Comes, pois sabia que, na verdade, ele era investigado pela Polícia Federal e pelo GAECO; QUE além disso, Fabiano Gomes, na visão do depoente, demonstrava uma aparente confusão mental, misturando realidade com ficção, razão pela qual não levava a sério as investidas de Fabiano Comes; QUE além disso, o depoente não tinha o que temer em relação às insinuações do jornalista, pois nada que pudesse lhe desabonar poderia ser levantado na Operação Calvário; QUE acredita que a intenção de Fabiano Comes ao fazer essas insinuações era voltar a ter prestígio na Comunicação Social da Paraíba; QUE Fabiano Gomes não chegou a pedir ao declarante cargos nem dinheiro; QUE o declarante apenas manteve o contrato do Portal Fonte 83, de propriedade de Fabiano Gomes, com o Governo do Estado, contrato este que já vigorava na Pasta antes de sua chegada; QUE o depoente manteve todos os contratos anteriores, inclusive o do Portal Fonte 83. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. (mídia anexa)

### **LUIS INÁCIO RODRIGUES TORRES:**

Ao(,) 11 dia(s) do mês de março de 2020 nesta SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NA PARAÍBA, em João Pessoa/PB, onde se encontrava FELIPE ALCANTARA DE BARROS LEAL, Delegado de Polícia Federal compareceu LUIS INÁCIO RODRIGUES TORRES, sexo masculino, filho(a) de Adamastor Moreira Torres e Maria de Fátima Rodrigues Torres, nascido(a) aos 31/01/1979. Aos costumes disse nada. Compromissado(a) na forma da Lei e inquirido(a) a respeito dos fatos, RESPONDEU: QUE foi Secretário de Comunicação de janeiro de 2014 a julho de 2019, nomeado pelo então Governador RICARDO COUTINHO; QUE nega ter sido nomeado por indicação de FABIANO GOMES DA SILVA; QUE já foi sócio do PB AGORA com FABIANO GOMES DA SILVA e FABIO TARGINO, porém se desvinculou desse

portal ainda em 2010; QUE desde o ano passado, o depoente trabalha na rede ARAPUAN; QUE por diversas vezes, FABIANO GOMES DA SILVA chegou a solicitar ao depoente uma reinserção no mercado de trabalho por meio da ARAPUAN, bem como chegou a pedir para que o depoente intercedesse junto a ARAPUAN para chegarem a um acordo em uma ação trabalhista por FABIANO GOMES DA SILVA interposta e desfavor da rede de comunicação; QUE isto se deu ano passado; QUE em meio a esses pedidos, FABIANO GOMES DA SILVA passou a procurar o depoente, noticiando que tinha dados relacionados à sua gestão na SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO, que poderiam relacionar o depoente à Operação Calvário; QUE o depoente relevou tal narrativa, uma vez que os dados ditos como verdadeiros por FABIANO GOMES DA SILVA não correspondiam à realidade de sua gestão como Secretário de Comunicação do Governo de RICARDO COUTINHO; QUE segundo relato de FABIANO GOMES DA SILVA, tais dados haviam sido obtidos em razão de sua suposta relação próxima com OCTAVIO PAULO NETO, chefe do GAECO, e com FABIANO EMIDIO, Delegado de Polícia Federal; QUE no início deste ano, inclusive, por diversas oportunidades, FABIANO GOMES DA SILVA convidou o depoente a ir em sua residência e, diante da negativa do depoente, chegou a renovar o convite, afirmando que era amigo "dos cara", em referência ao GAECO e à Polícia Federal, reforçando que, nessas condições, teria informações privilegiadas e que poderia, de alguma forma, ajudar o depoente no sentido de afastar eventuais indícios em seu desfavor na Operação Calvário, como ex-Secretário de Comunicação; QUE se recorda inclusive de uma frase dita por FABIANO GOMES DA SILVA: "você está se negando a falar comigo? Logo eu que fui escalado pelo chefe do GAECO para negociar"; QUE nesse momento, reforçado pelos eventos anteriores, percebeu definitivamente que FABIANO GOMES DA SILVA havia ultrapassado limites jornalísticos, invocando o nome de autoridades públicas; QUE não aceitou o convite e não esteve na residência de FABIANO GOMES DA SILVA este ano; QUE tem interesse em acionar a Justiça contra FABIANO GOMES DA SILVA pelo uso indevido de sua imagem e nome, avaliando qual melhor caminho judicial a ser percorrido. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. (mídia anexa)

A constrição em referência consubstancia, segundo argumentam os requerentes, a única medida capaz de revelar a suposta contumácia, havendo o encarceramento, ainda que provisório, possibilitado que outros sujeitos passivos (alvos das supostas condutas de FABIANO GOMES) pudessem revelar, em caráter oficial, os atos de intimidação por elas sofridos.

Menciona-se, nesse cenário, o oferecimento de duas **denúncias** contra **FABIANO GOMES DA SILVA**, no seio da cognominada "Operação Xeque-Mate", a saber: (1) autos nº 0000264.03.2019.815.0731 (acusado de participação em organização criminosa) e (2) autos nº 0000255.41.2019.815.0731 (compra de mandato); e registra-se, ademais, a **apreensão na residência do investigado**, pelos agentes da Polícia Federal, quando do cumprimento das medidas deferidas no bojo da cautelar epigrafada, **de uma pistola 380, sem permissivo legal**, dando ensejo a outro título prisional em face do investigado.

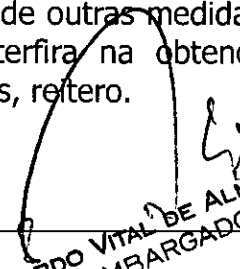
Sob esse arquétipo, levando em consideração o cenário traçado (fatos imputados nessa cautelar a **FABIANO GOMES**, duplamente denunciado em outra operação e preso em flagrante na ocasião do cumprimento das buscas deferidas por este Juízo) e o contexto investigativo não exaurido (de diligências em curso, a exemplo da pendência de perícia em celular e possível oitiva de pessoas importantes ao deslinde dos fatos sob apreciação), o qual deve realizar-se sem perigo de intercorrências outras (a exemplo das que vinham sendo supostamente praticadas pelo investigado), reafirmam a necessidade de prorrogação do encarceramento provisório.

Ademais, no curso do novo prazo da prisão temporária, espera-se que **FABIANO GOMES DA SILVA** preste esclarecimentos complementares relevantes às investigações e, além disso, sejam contactadas outras possíveis vítimas das supostas investidas do referido investigado, sem o risco de interferência deste neste contexto.

Outrossim, durante o prazo adicional, podem ser obtidos esclarecimentos adicionais em torno dos fatos investigados, a serem prestados à luz do processamento do material encontrado durante a oitava fase da operação, sendo a manutenção da privação temporária da liberdade do requerido medida imprescindível ao êxito das diligências investigativas, estas ainda em curso, em caráter cautelar.

A complexidade dos fatos investigados, dos elementos e de prova que se pretende alcançar reclamam uma avaliação mais minuciosa do efetivo grau de participação de **FABIANO GOMES DA SILVA** no suposto esquema criminoso. Também sob essa perspectiva, afigura-se adequada a prorrogação da prisão temporária por cinco dias, para que a situação processual do investigado seja examinada com mais detalhamento e aprofundamento, sob um quadro probatório bem tracejado.

A prisão temporária, no vertente caso, visa, sobretudo, proteger a efetividade de outras medidas investigativas em andamento e evitar que o investigado interfira na obtenção e produção de outros elementos indiciários e probatórios, reterro.

  
RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR

**Ante o exposto**, fulcrado nos arts. 1º e 2º da Lei 7.960/89, **PRORROGO A PRISÃO TEMPORÁRIA** de **FABIANO GOMES DA SILVA** por 05 (cinco) dias, contados do vencimento do prazo do primeiro mandado; é dizer, a partir das 08:00 horas do dia 15/03 (domingo) até às 08:00 horas do dia 19/03/2020 (quinta-feira), sendo, por conseguinte, desnecessária nova audiência de custódia, em razão do singelo ato judicial prorrogatório.

Comunique-se, com urgência, a autoridade responsável pela custódia (Diretor do Presídio Flóscolo da Nóbrega, nesta Capital) acerca da prorrogação da prisão provisória.

**O preso temporário deverá permanecer obrigatoriamente separado dos demais detentos, no ergástulo onde se encontra.**

Oficie-se o Diretor do Presídio Flóscolo da Nóbrega, em que se encontra recluso o investigado, para observância *incontinenti* desta determinação.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO/MANDADO.

Intime-se o custodiado (pessoalmente) e o advogado constituído nos autos (nota de foro), bem assim o representante do Ministério Público (GAECO/PB) e o Delegado de Polícia Federal subscritor do texto hodiernamente comentado.

João Pessoa/PB, 13 de março de 2020.

Des. Ricardo Vital de Almeida  
**RELATOR**

